



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Itapetininga, 21 de agosto de 2.014.

De: GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Para: PAULO CESAR DE PROENÇA WEISS
DD. DIRETOR E PREGOEIRO**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

**Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – IMPUGNANTE: GERALDO GUIMARÃES
FERREIRA ITAPETININGA ME
Pregão Presencial nº 107/2014 – Processo nº 181/2013
OBJETO:- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE RETÍFICA
COMPLETA DO MOTOR DIESEL CATERPILLAR 3306 DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS.**

Trata-se de encaminhamento para análise e parecer jurídico a respeito da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa GERALDO GUIMARÃES FERREIRA ITAPETININGA ME.

A esse respeito, passo a tecer as seguintes considerações.

A impugnação é tempestiva, considerando-se que a sessão de processamento do referido Pregão está agendada para o próximo dia 29/08/2014 e a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no item 13.1 do edital.

A empresa impugnante volta-se contra o previsto na descrição do serviço constante do Anexo I, que transcrevo: "*Não será admitida a subcontratação dos serviços descritos na presente licitação.*", alegando que tal previsão contraria o disposto no art. 72 da Lei 8.666/93.

Considerando que o entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹ é que reparação/manutenção automotiva e retífica de motores são serviços de mecânica com características próprias, tratando-se de atividades divisíveis e parceláveis e que requerem mão de obra, equipamentos e maquinário

¹ TC 874/989/13-0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

especializados **não podendo ser agrupados num único descritivo de serviços**, sendo que o reproduzo o conceito de retífica de motor constante do voto do E. Conselheiro Sidnei Estanislau Beraldo, "in verbis"

"Deveras, a retífica de motor diz respeito a um processo, feito por meio de máquinas específicas, de reparação de danos causados pelo desgaste de sua utilização, a título de prolongar a sua vida útil, diversa, portanto, dos serviços de manutenção dos veículos."

Assim, necessário que a Secretaria Municipal de Obras e Serviços seja consultada a respeito do descritivo dos serviços solicitados, a fim de se esclarecer:

a) se os serviços são em sua totalidade de retífica de motor, ou se estão agrupados com serviços de manutenção veicular, procedendo neste caso na sua divisão, e

b) manifestar-se tecnicamente se dentre os serviços solicitados de retífica completa do motor há possibilidade de subcontratação de alguns itens, elencando quais seriam a fim de possibilitar a retificação do edital e o atendimento ao disposto no art. 72 da Lei 8.666/93.

Diante de todo o exposto, pelas razões supra mencionadas, opino que, até que seja realizada a análise dos serviços pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, **o Pregão Presencial seja suspenso.**

É o meu parecer, s.m.j.

Atenciosamente,


Graziela Ayres Eto Gimenez

OAB/SP 159.753

OFICINA GERADIESEL
GERALDO GUIMARÃES FERREIRA ITAPETININGA - ME

Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, manutenção e reparação de tratores agrícolas, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, serviços de lanternagem ou funilaria e pinturas de veículos automotores.

Inscr. Estadual: 371.246.877.110 Municipal: 26.961 CNPJ 10.827.458/0001-72
Itapetininga, 20 de Agosto de 2014.
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À
Prefeitura Municipal de Itapetininga.
Ilmo. Senhor Pregoeiro e equipe de Apoio.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 107/2014.

GERALDO GUIMARÃES FERREIRA ITAPETININGA - ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.827.458/0001-72, com sede Rod. Antônio Romano Schincariol KM 146 Jardim Novo Aeroporto, na cidade de Itapetininga, estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de.

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as descrições do objeto no ANEXO I, deparou-se a mesma com a exigência formulada que vem assim redacionada:

“NÃO SERÁ ADMITIDA A SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DESCRITOS NA PRESENTE LICITAÇÃO.”

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

OFICINA GERADIESEL GERALDO GUIMARÃES FERREIRA ITAPETININGA - ME

Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, manutenção e reparação de tratores agrícolas, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, serviços de lanternagem ou funilaria e pinturas de veículos automotores.

Inscr. Estadual: 371.246.877.110 Municipal: 26.961 CNPJ 10.827.458/0001-72

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o art. 72, da Lei nº 8666/93, é permitido ao contratado:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido**, em cada caso, pela Administração. (negrito nosso)

Ora, na medida em que o indigitado a descrição do objeto no ANEXO I do Edital está a exigir que o serviço não possa ser subcontratado, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

O saudoso tratadista HELY LOPES MEIRELLES, interpretando a lei vigente, consente que a contratada defira, sob sua inteira responsabilidade, a execução de alguns serviços técnicos e especializados a terceiros ou a consórcios de pessoas jurídicas ou físicas, conquanto possam ser solidariamente responsáveis, pela parte executada, na forma avençada (cf. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª edição, 1995, p.p. 211/2122, e Licitação e Contrato Administrativo, cit.).

O contrato com a Administração Pública é, em regra, pessoal, não obstante, a lei comentada permite que, na execução do contrato, a contratada subcontrate ou ceda (transfira) partes da obra, serviços ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso.

A lei paulista é mais generosa e faculta, sem prejuízo das responsabilidades legais e contratuais, a subcontratação de parte da obra, serviço ou fornecimento, na forma do pactuado na cláusula própria, ou independentemente dessa previsão, nos limites fixados, caso a caso, pela Administração (artigo 69 da Lei de 22 de novembro de 1989).

Interpretando a lei vigente, a doutrina não se tem furtado de marcar sua posição, com relação a este tema, que não é novo. A lei anterior, o Decreto - lei nº 2300, de 1986, continha normas idênticas.

Também a lei que rege as concessões e permissões, de obras e serviços públicos - Lei 8987, de 13 de fevereiro de 1995, consagra o mesmo princípio.

Rod. Antonio Romano Schincariol, S/N – Jardim Novo Aeroporto – Itapetininga-SP - Cep18211-130 Fone: 15-3273-1284/Nextel 15-7811-0776

OFICINA GERADIESEL
GERALDO GUIMARÃES FERREIRA ITAPETININGA - ME

Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, manutenção e reparação de tratores agrícolas, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, serviços de lanternagem ou funilaria e pinturas de veículos automotores.

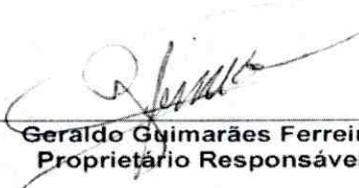
Inscr. Estadual: 371.246.877.110 Municipal: 26.961 CNPJ 10.827.458/0001-72

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo a descrição do objeto com exigência em face.
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento



Gerald Guimarães Ferreira
Proprietário Responsável



PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Itapetininga, 20 de agosto de 2014.

**De: Departamento de Gestão de Contratos e
Suprimentos/Setor de Licitação**

Para: Dr^a. Graziela Ayres Eto Gimenes

**REF: Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 107/2014
pela Empresa Geraldo Guimarães Ferreira Itapetininga Me.**

Encaminhamos a impugnação ao Edital em epigrafe, onde a reclamante alega que a exigência de não subcontratação restringe o caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

No obstante, aguardamos o parecer para damos seguimento ao processo em epigrafe.

Agradecemos desde já pela atenção dispensada,

Paulo Cesar de Proença Weiss
Departamento de Gestão de Suprimentos e Contratos